

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS,**

entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, om sede em Campo Grande (MS), na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, e-mail: sindijusms@gmail.com, neste ato representado por seu PRESIDENTE, Senhor Fabiano Reis de Oliveira, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional na cidade de Campo Grande (MS), à Rua Uberlândia, n. 148, nesta Capital, perante V. Exa., vem impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

em face do Exmo. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**, Exmo. Sr. Divoncir Schreiner Maran, com endereço no Parque dos Poderes, nesta Capital como litisconsorte o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** na pessoa de um de seus ilustres Procuradores, com endereço no Parque dos Poderes, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Por ser entidade sindical regularmente constituída, o impetrante representa a categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando proteger seus direitos e interesses, atuando na condição de substituto processual, como disciplinado pelo Código de Processo Civil (CPC):

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

A autorização a que se refere o caput do art. 18 do CPC, no caso em tela, é suprida nos moldes da inteligência do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal (CF). Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Ratificando a substituição processual fixada no dispositivo constitucional supracitado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e no mérito reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (destacamos)

Com base nas normativas supracitadas, bem como na jurisprudência onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional do tema, está efetivamente demonstrada a legitimidade ativa do impetrante.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva do Presidente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) está presente em virtude do Ofício n. 168.0.073.0053/2017 de 20.7.2017, por meio do qual houve a negativa de reajuste salarial aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul em flagrante afronta a norma do art. 37-A, da Lei Estadual n. 3.687/2009 e art. 37, inciso X, da Constituição Federal

(CF).

III – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Tendo em vista a expedição do Ofício n. 168.0.073.0053/2017 no dia 20.7.2017, o ajuizamento do presente mandado de segurança é tempestivo.

IV – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 10.7.2017, o impetrante peticionou no Processo Administrativo n. 012.0026/2017 requerendo o reajuste salarial anual aos servidores do Poder Judiciário, que é garantido pelo art. 37-A, da Lei Estadual n. 3.687/2009. Vejamos:

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar e requerer o que se segue.

Seguem em anexo as informações de reajustes gerais concedidos ou a serem concedidos pelos demais Órgãos/Poderes aos seus respectivos servidores, relativos à data-base de 2017, recompondo perdas inflacionárias do exercício de 2016 ou dos últimos 12 meses.

Vejamos os índices de reajustes gerais propostos ou efetivados: Tribunal de Contas - 5%, Defensoria Pública - 5%, Assembleia Legislativa - 4,95%, e Poder Executivo - 2,94%, no mínimo, ainda em negociação.

Desse modo, considerando que o Estado do MS planejava não conceder reajuste aos seus servidores (reajuste zero), todavia, modificou seu posicionamento abrindo negociação com a oferta de pelo menos 2,94% de reajuste linear, baseando-se na melhoria do orçamento com o financiamento à nível Federal pelo BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento), é possível a negociação de suplementação do Duodécimo da Justiça a permitir pelo menos esse mesmo índice de reajuste aos servidores do Poder Judiciário.

Por outro lado, tendo em vista que a administração do E. Tribunal tem obtido êxito na economia de verbas de custeio (notícia em anexo), solicitamos a implementação de reajuste considerável nos valores do Auxílio-alimentação e da Assistência médico-social dos servidores, diante da permissão legal trazida pela Lei estadual n.º 4961/2016.

Nesse sentido divulgamos em anexo uma tabela com o ranking

de valores de auxílio alimentação pagos pelos Tribunais de Justiças de outros Estados da nossa Federação, frisando também que defendemos um maior reajuste na assistência médico-social visando a gradativa equiparação desta com o auxílio alimentação, consolidando a política do Tribunal em prestigiar seus servidores mais antigos.

Por fim, considerando a grande inovação na elaboração do orçamento Estadual e conseqüentemente do Poder Judiciário para o ano de 2018, pela instituição do Teto de Gastos Estadual, que resultará na determinação do valor exato do duodécimo de cada Poder, não mais expondo apenas genericamente o mero percentual do duodécimo (a ser suplementado), solicitamos urgentemente mais reuniões sobre o tema, fundamentando com base na resolução 195/2014, do CNJ.

Salientando que foi proposta emenda no projeto de Lei Orçamentária do Estado para 2018, pelo Deputado Junior Mochi, Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado, acrescendo em 12 milhões os valores do duodécimo a serem repassados ao Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, requeremos a negociação de suplementação do duodécimo para concessão da revisão geral deste ano, tendo em vista a melhoria das finanças do Estado; Também requeremos reajuste do auxílio alimentação e assistência médico-social, possibilitada pela economia de gastos de custeio; Bem como, requeremos a realização de mais reuniões acerca da proposta orçamentária para o ano de 2018, haja vista sua especificidade. Tudo sem prejuízo dos demais itens da pauta de reivindicações formalizada no processo administrativo n.º 012.0026/2017, como solução para o desvio de função, incorporação dos distribuidores, etc.

A autoridade coatora respondeu ao requerimento supracitado através do Ofício n. 168.0.073.0053/2017, no dia 20.7.2017, onde negou a pretensão ao argumento de impossibilidade da concessão do reajuste salarial aos servidores do Poder Judiciário pautado em virtude de condições financeiras e restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O ato impugnado ofende a norma constitucional e legislação estadual que assegura aos servidores do Poder Judiciário direito líquido e certo à reposição/reajuste salarial.

V – DO ATO IMPUGNADO

O impetrante pleiteou junto à autoridade coatora o reajuste salarial anual aos servidores do Poder Judiciário, Processo Administrativo n. 012.0026/2017, a fim de assegurar direito líquido e certo garantido pela CF e Lei Estadual n. 3.687/2009,

contudo, tal pretensão foi negada pela autoridade coatora sob os seguintes argumentos:

Atento ao Ofício de V.Sa. de 10 de julho de 2017, informo que, apesar das noticiadas concessões de reajustes salariais a servidores de outros Órgãos e à servidores do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul, as peculiaridades do atual quadro financeiro deste Poder Judiciário não nos permitem atender ao pleito que ora se aprecia.

Embora seja do interesse desta Administração a valorização dos servidores, especificamente quanto ao incremento salarial, as condições financeiras e as restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos impedem; uma vez que já estamos dentro dos limites prudenciais de gastos com o pessoal.

Ademais, não temos previsão orçamentária para o exercício de 2017 para fazer frente ao reivindicado reajuste salarial.

Assim, lamentando a inviabilidade, informo a V. Sa. Que não será possível, por ora, a concessão de reajuste salarial aos servidores deste Poder Judiciário.

A simples análise do ato impugnado à luz art. 37-A, da Lei Estadual n. 3.687/2009 e art. 37, inciso X, da Constituição Federal (CF) demonstra claramente a ofensa ao direito líquido e certo dos servidores representados pelo impetrante, motivo pelo qual impetra-se o presente remédio constitucional com o fito de restabelecer ordem e cassar o ato impugnado.

V – DO MÉRITO

Superadas as explanações fáticas passaremos a analisar os fundamentos que justificam a concessão da segurança afim de assegurar direito líquido e certo dos servidores públicos do poder do judiciário de Mato Grosso do Sul.

Em que pese a autoridade coatora tenha negado o reajuste/reposição salarial aos servidores estaduais representados pelo impetrante, tal ato deve ser extirpado do plano jurídico uma vez que afronta direito líquido e certo dos citados trabalhadores.

A norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, assegura aos servidores públicos, anualmente, a revisão de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (destacamos)

É direito líquido e certo de qualquer servidor público vinculado à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No âmbito do Estado de Mato Grosso Sul, especialmente aos servidores do Poder Judiciário, houve a regulamentação da referida norma constitucional pelo art. 37-A, da Lei Estadual n. 3.687/2009:

Art. 37-A. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as seguintes disposições:

I - revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Anexo à [Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009](#), com base no índice oficial de inflação anual;
II - implementação de ganho real na Tabela de Vencimento-Base dos cargos efetivos, em percentual resultante da média apurada entre a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada no exercício anterior e a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” prevista para o exercício vigente, em relação à “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada do exercício anterior, deduzido do percentual obtido o índice oficial de inflação anual aplicado.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo.

Como expresso nas normativas supracitadas, é garantido aos servidores a revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos

Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul com base no índice oficial de inflação anual.

Assim, existindo expressa previsão constitucional e norma estadual que regulamenta o reajuste/reposição salarial, torna-se evidente o direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul conforme entendimento jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. PROVENTOS DOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REAJUSTE. ART. 40, § 8º, DA CF/1988. 1. Os proventos dos juízes classistas de primeira instância que adquiriram direito à aposentadoria antes da Lei nº 9.528/1997 são reajustados na mesma época e no mesmo percentual concedido, em caráter geral, aos servidores públicos federais em atividade, por força da regra da paridade da Lei nº 6.903/1981 e do disposto na Lei nº 9.655/1998. 2. Não há, portanto, omissão quanto ao reajuste de tais proventos. No cenário atual, como a sorte do benefício está atrelada à revisão geral anual dos servidores públicos federais, aplica-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a edição das Leis nº 10.331/2001 e 10.697/2003, restou regulamentado o art. 37, X, da CF/1988. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. MI 6460 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2015 PUBLIC 24-06-2015) (destacamos)

No caso em análise, não há que se falar em ausência de regulamentação do dispositivo constitucional, pois o art. 37-A, da Lei Estadual n. 3.687/2009, trata da matéria estipulando o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

O dispositivo legal estipula ainda que para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo, o que vem sendo desrespeitado pelo impetrado.

Importante se faz salientar que a citada norma estadual garante o mínimo de reposição salarial aos servidores do poder judiciário do Estado de Mato Grosso do

Sul e não abre qualquer brecha para que a autoridade coatora não o implemente anualmente.

A autoridade coatora deve observar a disposição do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 ao elaborar a lei orçamentária e não utilizar essa última como fundamento para abster-se de cumprir a obrigatoriedade legal de reajustar o salário dos trabalhadores.

No máximo, a autoridade coatora poderia utilizar o argumento financeiro para indeferir pleitos que superem a imposição legal, qual seja, benefícios e reajuste salarial superiores à inflação acumulada.

Ainda que se reconheça o argumento financeiro para justificar a violação ao direito líquido e certo dos servidores, ao analisarmos a resposta da autoridade coatora torna evidente a sua imprestabilidade para justificar a negativa de reajuste salarial visto que há orçamento e previsão legal para o reajuste, conforme consta do RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO/2016 A ABRIL/2017 (1º QUADRIMESTRE) RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"):

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2016 A ABRIL/2017 (1º QUADRIMESTRE)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPA BRUTA COM PESSOAL (I)	704.229.032,45	-
Pessoal Ativo	571.809.235,97	-
Pessoal Inativo e Pensionista	132.419.796,48	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	232.896.764,95	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	6.959.426,73	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	22.168.601,28	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	132.419.796,48	-
Imposto de Renda	71.348.940,46	-
DESPA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	471.332.267,50	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	9.386.578.530,84	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	9.386.578.530,84	-
DESPA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	471.332.267,50	5,02
LIMITE MÁXIMO (VIII) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	563.194.711,85	6,0%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	535.034.976,26	5,7%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	506.875.240,67	5,4%

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças - SPF.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Nota: A dedução do IRRF da despesa bruta com pessoal, tem por base o Parecer-C nº 00/0027/2002 do TCMS.

Des. Divonir Schreiner Maran
Presidente

Julio Dias de Almeida
Diretor da Secretaria de Finanças

Kele Cristina Leite de Melo
Diretora do Controle Interno

Ademar Sandim Taveira
Diretor do Departamento de Orçamento e Contabilidade

Com base no Relatório de Gestão Fiscal acima conclui-se que existe dotação orçamentária para a concessão do reajuste salarial assegurado pelo art. 37-

A, da Lei Estadual n. 3.687/2009, portanto, o ato impugnado afronta violentamente contra direito líquido e certo dos servidores.

Buscando certificar-se acerca da existência de margem orçamentária para o reajuste salarial dos servidores do Poder Judiciário, o impetrante encomendou estudo junto ao Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) que apurou a existência disponibilidade financeira suficiente para atender o art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009. Vejamos:



Quadro 2 – Relatórios de Gestão Fiscal do TJ/MS, MP/MS e TCE/MS comparados, 1º quadrimestre de 2017

Órgão	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP) -	% da Despesa Total com o Pessoal (DTP/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal (R\$)	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal (R\$)	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal – limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
TJ	9.386.578.530,84	471.332.267,50	5,02	563.194.711,85	535.034.976,26	63.702.708,76	13,52
MP	9.386.578.530,84	165.668.503,99	1,76	187.731.570,62	178.344.992,09	12.676.488,10	7,65
TCE	9.386.578.530,84	104.479.851,78	1,11	123.902.836,61	117.332.231,64	12.852.379,86	12,30

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal dos órgãos citados
Elaboração: DIEESE - ER/MS

Como demonstrado no quadro acima, é possível o aumento da remuneração dos servidores do Poder Judiciário dentro do limite prudencial em até 13,52%.

Ainda que este d. Juízo entenda pelas restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – como defende a autoridade coatora, o que não se espera, ressaltamos que o reajuste deve ser concedido com base no que dispõe o citado diploma legal. Vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;** (destacamos)

Sob todos os ângulos tem-se clara a violação ao direito líquido e certo da categoria representada pelo impetrante por parte da autoridade coatora ao negar o

reajuste salarial anual assegurado pelos art. 37, inciso X, da CF e art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, mesmo possuindo disponibilidade financeira nos limites da LRF e, ainda que não houvesse a comprovada disponibilidade, a norma do art. 20, parágrafo único, inciso I, da LRF autoriza o reajuste salarial pleiteado.

VI – DA LIMINAR

O art. 7º, inciso III, da LMS, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]
III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

É de se considerar presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar inaudita altera pars pleiteada no caso em tela, pois é cristalino o fundamento relevante consistente no direito líquido e certo do impetrante ter deferida a sua indicação para que a autoridade coatora, em respeito ao inciso X, do art. 37 da CF, aplique em caráter imediato a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário nos termos constitucionais.

Não podemos deixar de lembrar que a autoridade coatora deve observar e limitar suas ações à legislação nacional vigente, o que não ocorre no presente caso, já que deixou de observar que a Legislação Estadual e a CF.

De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional ante ao fato de não havendo o reajuste dos servidores até o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança ocorrer o reajuste anual de 2018, acarretando a perpetuação do prejuízo aos direitos dos servidores do Poder Judiciário.

Ainda, importante destacar que a remuneração dos servidores representados pelo impetrante possui caráter alimentar, soma-se ao fato do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela requerida não seja concedida, a defasagem salarial uma vez que o Poder Judiciário vem abusando do direito que assiste os impetrantes recusando-se em não reajustar corretamente a sua

remuneração nos últimos anos.

Assim, presentes os requisitos, pede a esta Egrégia Corte que, liminarmente e sem a oitiva da autoridade coatora, determinar o reajuste salarial da categoria representada pelo impetrante no importe de 7,55%, sendo 6,57% referente à correção da inflação pelo INPC¹ e 0,98% ao aumento real, até a decisão final do presente feito.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer:

- I. Concedida medida liminar determinando o reajuste salarial da de 7,55%, sendo 6,57% referente à correção da inflação pelo INPC² e 0,98% ao aumento real até a decisão final do presente feito;
- II. A notificação da autoridade coatora e do litisconsorte para que prestem, no prazo de 10 dias, as informações que acharem necessárias;
- III. A intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- IV. A oitiva do Ministério Público;
- V. A concessão da segurança para determinar o reajuste salarial da categoria representada pelo impetrante no importe de 7,55%, sendo 6,57% referente à correção da inflação pelo INPC³ e 0,98% ao aumento real; e

Por fim requer que todas as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

Dá à causa o valor de R\$ 100,00 para efeitos fiscais.

Aguarda deferimento.

Campo Grande (MS), 4 de setembro de 2017.

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

¹ Exercício de 2016.

² Exercício de 2016.

³ Exercício de 2016.